

CÂMARA DOS DEPUTADOS 01253 DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 28 da Medida Provisória nº 905/2019 no trecho em que altera o § 2º do Art. 634-B da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 634-B
l
II
III
N
§ 1°

"§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até **cinco** anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente. A medida provisória determina prazo de até dois anos, contados da





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

data da decisão definitiva de imposição da multa. Tal prazo está em desacordo com o que prevê o Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regulamenta a prescrição das obrigações com a União e determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, por analogia, o Código Penal, no artigo 64, l, também determina que o prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente é de 5 (cinco) anos e não 2 (dois) anos como consta no texto original da MP. 905.

Código Penal: Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Assim necessária a correção do prazo durante o qual o infrator será considerado reincidente de 2 (dois) anos para 5 (cinco) anos.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS